



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO n.º 02.091/07

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da **Prestação Anual de Contas** da Defensoria Pública do Estado, exercício 2006.

O referido processo foi apreciado por este Tribunal em 10.06.2009 – **ACÓRDÃO APL TC n.º 500/2009** -, ocasião em que os **Exmos. Srs. Conselheiros acordaram em:**

- I) (...);
- II) Julgar irregulares as contas do Sr. Otávio Gomes de Araújo, no período de 10/01 a 31/12, relativamente ao exercício 2006, na qualidade de gestor da Defensoria Pública do Estado;
- III) Aplicar ao Sr. Otávio Gomes de Araújo, Defensor Geral do Estado da Paraíba (período de 10.01 a 31.12.2006), multa no valor de **R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos)**, conforme dispõe o art. 56-II, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3.º da Resolução RN TC n.º 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, da Constituição Estadual;
- IV) Assinar o prazo de 90 (noventa) dias à atual gestão para que adote providências no sentido de restaurar a legalidade quanto ao *desenvolvimento de atividades típicas de defensores públicos por assessores especiais*, bem quanto à *ocorrência de atos de promoção de defensores de forma irregular*, e *apure, em processo administrativo, a efetiva prestação de serviços, em 2006, por parte dos Defensores Públicos relacionados às fls. 519/524 dos autos*, e encaminhe ao TCE/PB a respectiva documentação comprobatória;
- V) (...);

A Defensoria Pública, por meio da Dra. Fátima de Lourdes Lopes Correia Lima, então Defensora Geral do Estado, interpôs **recurso de reconsideração** contra a decisão acima citada, acostando aos autos os documentos de fls. 708/727.

Após exame da Auditoria, os autos foram enviados ao MPJTCE, que através da Douta Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, emitiu o Parecer n.º 1334/09 opinando pelo não conhecimento do recurso, ante a falta de legitimidade do recorrente, tendo este Relator alinhado-se a esse entendimento, e esta Corte de Contas corroborado, não conhecendo do recurso, conforme Acórdão APL TC n.º 919/2009.

Não aceitando essa decisão, a Defensoria Pública do Estado, desta feita por meio da Sra. Fátima de Lourdes Lopes Correia Lima - Defensora Pública Geral – e do Sr. Otávio Gomes de Araújo – Ex-Defensor Público Geral – ingressaram nesta Corte com Embargos de Declaração com o propósito de discutir o mérito da decisão originária. Entendeu o Relator, de pronto, ausentes na peça os pressupostos de sua admissibilidade, conforme estabelecido no art. 34 da LOTCE, tendo esta Corte de Contas decidido pelo não conhecimento dos Embargos, conforme Acórdão APL TC n.º 1000/2009.

Mais uma vez inconformado, o Sr. Otávio Gomes de Araújo, por meio de seu representante legal, interpôs recurso de reconsideração.

Após exame da matéria pela Auditoria, os autos foram enviados ao MPJTCE que, através da Douta Procuradora Elvira Samara P Oliveira, emitiu o Parecer n.º 550/13 entendendo que, não obstante a legitimidade do recorrente, o recurso apresenta-se intempestivo, daí não merecer ser conhecido, tendo este Tribunal emitido o Acórdão APL TC n.º 0434/2013 ratificando esse posicionamento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO n.º 02.091/07

Relativamente ao item IV do Acórdão APL TC n.º 500/2009, o Sr. Vanildo Oliveira Brito, atual Defensor Público Geral, veio aos autos com diversas provas/justificativas, o que levou a equipe técnica desta Corte, após exame dessa documentação, entendido cumprido o item acima mencionado.

Este Tribunal, considerando que a multa aplicada ao ex- Defensor Geral já se encontra sob cobrança judicial, emitiu o Acórdão APL TC n.º 073/2014 declarando cumprido o item “IV” do Acórdão APL TC n.º 500/2009 e determinando o arquivamento dos autos.

Mais uma vez, o Sr. Otávio Gomes de Araújo interpôs recurso nesta Corte, desta feita de REVISÃO, por meio do seu representante legal, Sr. Holdermes Bezerra Chaves Filho, acostando para tanto os documentos de fls. 1073/1088 dos autos.

De acordo com a Auditoria não há apresentação de documentos novos, mas sim juntada de peças já contidas nos autos e que já foram examinadas pela Auditoria e Corregedoria (quando da verificação do cumprimento do Acórdão). Assim, essa documentação não tem a intenção de modificar o entendimento da Auditoria, e sim, a decisão do Pleno desta Corte de Contas, contida no Acórdão APL TC n.º 500/2009. Ademais, em relação ao que havia sido inicialmente registrado pela Auditoria, reafirmamos que as falhas ocorreram à época, porém, foram sendo sanadas ao longo dos recursos encaminhados pelo gestor, de modo que o Acórdão APL TC n.º 073/2014, deu por cumprido o item “IV” do prolatado Acórdão APL TC n.º 500/2009.

Novamente de posse dos autos, o MPJTCE, por meio do Douto Procurador Marcilio Toscano Franca Filho, emitiu o Parecer n.º 593/14 em harmonia com o órgão de instrução, opinando pela reforma parcial do ventilado Acórdão, tendo em vista que os documentos apresentados pelo recorrente foram suficientes para cumprir o item IV do Acórdão APL TC 500/2009. Todavia, em relação à multa, entendeu que esta deve permanecer, já que foi aplicada em razão de descumprimento de decisão desta Corte de Contas.

Assim, pugnou o Parquet, em preliminar, pelo conhecimento do presente recurso, por atender aos pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, pela procedência parcial do pedido, devendo ser julgadas regulares as contas do Sr. Otávio Gomes de Araújo, relativas ao período de 10/01 a 31/12, relativamente ao exercício de 2006, na qualidade de Gestor da Defensoria Pública do Estado; considerando cumprido o item IV da decisão consubstanciada através do Acórdão APL – TC – 500/2009, remanescendo apenas a aplicação da multa, contida no item III da decisão citada.

É o Relatório. O interessado foi notificado para esta sessão.

PROPOSTA DE DECISÃO

O interessado interpôs o Recurso de Revisão no prazo e forma legal.

Considerando as conclusões da Unidade Técnica, bem como o parecer oferecido pela Douta Procuradoria Geral, proponho que os Exmos. Srs. Conselheiros do **E. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA** *conheçam* do presente Recurso de Revisão, e, no mérito, concedam-lhe provimento parcial para os fins de alterar a decisão prolatada no Acórdão APL TC n.º 500/2009, considerando regulares as contas do Sr. Otávio Gomes de Araújo, gestor da Defensoria Pública do Estado da Paraíba, no período de 10.01.2006 a 31.12.2006, permanecendo, no entanto, a multa que lhe fora aplicada através daquele mesmo acórdão.

É a proposta!

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho

Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02.091/07

Objeto: Recurso de Revisão

Órgão: Defensoria Pública do Estado da Paraíba

Responsável: Otávio Gomes de Araújo

Patrono/Procurador: Holdermes Bezerra Chaves Filho

Prestação de Contas Anuais – Exercício Financeiro
2006. Recurso de Revisão. Pelo Conhecimento e
provimento parcial.

ACÓRDÃO APL - TC – nº 377/2014

Vistos, relatados e discutidos o *RECURSO DE REVISÃO* interposto pelo Sr. Otávio Gomes de Araújo, Ex-Defensor Público Geral do Estado da Paraíba, contra decisão desta Corte de Contas consubstanciada no **ACÓRDÃO APL TC Nº 500/2009**, de 10 de junho de 2009, publicado no Diário Oficial do Estado, de 17 de junho de 2009, acordam os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, à unanimidade, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, constantes dos autos, em *conhecer do presente recurso, e no mérito*, conceder-lhe provimento parcial para os fins de alterar a decisão prolatada no **Acórdão APL TC nº 500/2009**, considerando *regulares* as contas do Sr. Otávio Gomes de Araújo, gestor da Defensoria Pública do Estado da Paraíba, no período de 10.01.2006 a 31.12.2006, permanecendo, no entanto, a multa que lhe fora aplicada através daquele mesmo acórdão.

Presente ao julgamento a Exma. Sra. Procuradora Geral.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 13 de agosto de 2014.

Cons. FÁBIO TULIO FILGUEIRAS NOGUEIRA
Presidente

ANTONIO GOMES VIEIRA FILHO
Cons. Substituto - Relator

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO.